



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA DESCENTRALIZADA DO BOQUEIRÃO - VARA DE FAMÍLIA - PROJUDI

Av. Mal. Floriano Peixoto, 8257 - Boqueirão - Curitiba/PR - CEP: 81.650-000 - Fone: (41)3312-6900 - Celular: (41) 3312-6915 - E-mail: [forumboqueiraovarafamilia@tjpr.jus.br](mailto:forumboqueiraovarafamilia@tjpr.jus.br)

**Autos nº. 0003788-32.2022.8.16.0195**

Processo: 0003788-32.2022.8.16.0195

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Regime de Bens Entre os Cônjuges

Valor da Causa: R\$1.398,05

Exequente(s): • MARTA PEREIRA DOS ANJOS

Executado(s): • CARLOS EDUARDO BERNARDINO

**DECISÃO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARTA PEREIRA DOS ANJOS em face de CARLOS EDUARDO BERNARDINO.

No mov. 103 a exequente requereu a venda direta do bem, em razão da ausência de arrematação do bem.

Planilha atualizada da dívida no mov. 111.

Pedido deferido no mov. 113.

A exequente opôs embargos de declaração no mov. 128, alegando, em síntese, a existência de contradição na decisão, uma vez que deferiu a venda direta do bem pelo leiloeiro, no entanto, estabeleceu condições aplicáveis ao leilão.

Os embargos não foram recebidos pela decisão de mov. 133, em razão da intempestividade.

A exequente formulou pedido de reconsideração no mov. 136.

**É o relato. Decido**

2. Embora o pedido de reconsideração não constitua meio processual expressamente previsto no Código de Processo Civil, no caso em questão a revisão da decisão de mov. 133 se mostra necessária à adequada prestação jurisdicional.

Não obstante o mov. 125 indique a confirmação da intimação em 10/12/2024, a efetiva intimação da parte exequente ocorreu em 12/12/2024.

Dessa forma, constata-se que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente.

Diante disso, recebo os embargos de mov. 128 e, no mérito, acolho-os, uma vez que a decisão de mov. 103 deferiu a venda direta do bem através do leiloeiro, no entanto, determinou a realização de diligências referentes ao leilão.

Assim, retifico a decisão de mov. 113, a fim de que passe a constar:



*“1. Merece prosperar o pedido de venda direta formulado pela exequente (seq. 103.1).*

*De acordo com o artigo 421 do Código de Normas: “na execução por quantia certa, não tendo havido manifestação de interesse pela adjudicação, proceder-se-á, mediante requerimento expresso do(a) exequente, à alienação por iniciativa particular, a ser realizada pelo(a) próprio(a) exequente ou por intermédio de corretor(a) ou leiloeiro(a) inscrito(a) no Cadastro de Auxiliares da Justiça (Sistema Caju)”.*

*2. Designo como leiloeiro oficial WERNO KLOCKNER JUNIOR, telefones (44) 3026- 8008 e (44) 9973-8008, devidamente cadastrado perante o CAJU/PR, o qual perceberá, por seu ofício, o importe de 6% (seis por cento) do valor da venda, a ser pago pelo adquirente.*

*3. Nos termos do parágrafo 1º do art. 880 do CPC, fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que sejam angariadas pelo corretor propostas a serem encaminhadas, ao término do lapso ora designado, ao Juízo, para fins de análise do vencedor, se houver mais de uma oferta.*

*4. Estabeleço, como preço mínimo para alienação, 60% (sessenta por cento) do valor atualizado do bem, podendo o pagamento ser feito à vista ou em até 10 (dez) parcelas iguais corrigidas desde a data da aquisição pelo IPCA-e, com o pagamento de 30% (trinta por cento) do total da proposta como entrada. Outrossim, advirto os interessados na aquisição que, ainda que haja proposta de parcelamento, a comissão do Corretor deverá ser paga, obrigatoriamente, à vista.*

*5. Observe-se o artigo 423 do Código de Normas para a publicidade, expedindo-se edital.*

*6. A parte executada será cientificada, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada ou mandado, e será também cientificada que poderá, até antes da formalização do termo de alienação, remir a execução, na forma do artigo parágrafo 1º do artigo 425 do Código de Normas.*

*7. Deverão, também, ser cientificados todos aqueles constantes do artigo 889 da Lei adjetiva.*

*8. O termo de alienação será subscrito pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se presente, pelo executado, cuja ausência não comprometerá o aperfeiçoamento da alienação (art. 880, §2º, CPC).*

*9. Observem-se as demais disposições contidas no Código de Normas (artigo 421 a 426) e no Código de Processo Civil.”.*

**3. Intimações e diligências necessárias.**

**Curitiba, 09 de maio de 2025.**

**Luís Mauro Lindenmeyer Eche**

**Juiz de Direito**